



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 01076/2020-6
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Classificação: Fiscalização – Representação
Representante: Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira
Responsáveis:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pelo **Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, em face da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, suscitando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de pneus novos para atender a frota de veículos e equipamentos da municipalidade.

Em breve síntese, o Representante suscita que o certame está viciado por irregularidades graves que restringem o caráter competitivo da licitação e caracterizam ofensas às disposições legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993. Alega ainda: **i)** conveniente a mudança de critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item; **ii)** deverá haver o parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes"; **iii)** restritividade ao exigir apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das MEP's.

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame licitatório, até a análise definitiva por esta Corte.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO** com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013², a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Marcos Roberto Pellacani** (Pregoeiro), **Hilário Roepke** (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibé) para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência ao Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913